



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100352-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA**

**INTERESSADOS:** EDVALDO CAVALCANTI DE MELO FILHO, EDVALDO DE ARAÚJO FILHO, JOSÉ ANDRÉ SANTOS DA SILVA, LUIZ BARTHOLOMEU BARBOSA LEAL, MARCELO CAUÁS ASFORA, MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Agência Pernambucana de Águas e Clima, Sr. Marcelo Cauas Asfora, referente ao exercício de 2014.

Na gestão auditada, funcionaram também como responsáveis os Srs. Luiz Bartholomeu Barbosa Leal (Gerente de Adm. e Gestão de Pessoas), Edvaldo Cavalcanti de Melo Filho (Assistente em Gestão de Recursos Hídricos e Clima) e Mauro Roberto de Souza Lacerda (Gerente de Revit. e Sist.Rurais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico).

Após os trabalhos de fiscalização foi elaborado o Relatório de Auditoria no qual foram apontadas as seguintes impropriedades:

- Ausência de indicação na Prestação de Contas de números de tombamento dos bens móveis adquiridos em 2014;
- Ausência de preposto e de formalização de controle de frequência dos condutores de veículos na execução do Contrato nº 10/2010 e Aditivos;
- Ausência de preposto, de documentos comprobatórios de controle de roteiros, procedimentos e de frequência de motoristas, na execução do contrato nº 008/2014;
- Ausência documental técnica, tempestiva, para suportar os Termos Aditivos 2º, 3º e 4º do Contrato nº 003/2013;

- Ausência da composição do Conselho Diretor;

- Ausência de formalização tempestiva da designação dos gestores dos contratos de nº 004/2014, nº 010/2010 e nº 008/2014.

Regularmente notificados para apresentar defesa às irregularidades antes descritas, apenas o Sr. Mauro Roberto de Souza Lacerda quedou-se inerte.

A equipe de auditoria, após a apreciação das defesas apresentadas, concluiu, nos termos da Nota Técnica de Esclarecimentos, que, com os argumentos e documentos apresentados, foi possível elidir, em parte, as irregularidades expostas no Relatório de Auditoria.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório.

### **VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Passo a decidir em conformidade com os trabalhos de auditoria, a defesa dos responsáveis, os novos documentos juntados e a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Verifico, inicialmente, que as impropriedades verificadas na presente prestação de contas são de cunho formal, não sinalizando atos reveladores de malversação do dinheiro público, tampouco dano ao erário, ainda que indiretamente.

Cotejando o que fora relatado pela auditoria com os argumentos das defesas apresentadas, observa-se que, no tocante à primeira irregularidade, ou seja, a ausência de indicação, na prestação de contas, de números de tombamento dos bens móveis adquiridos em 2014, a defesa alegou que tomará as providências logo após suas locações nos espaços físicos definidos pela Administração.

Com efeito, a defesa se mostrou insatisfatória na pretensão de afastar a irregularidade. Os referidos bens são 65 (sessenta e cinco) dessanilizadores compactos, montados em cabine de chapa metálica e instalados em municípios das regiões do Agreste e do Sertão do Estado, sob a responsabilidade da Gerência Geral de Revitalização e Sistemas, da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, à qual a APAC está vinculada.

Sabe-se que os bens públicos devem ter sua identificação oficial e estarem sob a guarda regular e cadastrados num banco de dados para que não haja a dispersão e eventuais perdas.

É de ressaltar, como a própria defesa afirmou, que os bens se encontram em locais bem distantes da sede da APAC, sendo isso um motivo relevante para um controle mais eficaz e efetivo.





Assim, a irregularidade permanece. Entretanto, levo-a para o campo das determinações, ressaltando que sua exigência será alvo da próxima prestação de contas, podendo, o futuro gestor, ser responsabilizado pelo seu não cumprimento.

No que pertine às irregularidades nos contratos de nºs 03/2013 (e seus respectivos Termos Aditivos), 008/2014 e no contrato nº 010/2010 (e os seus Termos Aditivos), bem como a ausência de formalização tempestiva da designação dos gestores dos contratos de nºs 004/2014, 010/2010 e 008/2014, a defesa apresentou justificativas e alegações de ações envidadas, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório respectivo.

Não obstante as irregularidades permanecerem inafastadas com a defesa, transporto-as igualmente para o quadro das determinações desta decisão, com as mesmas observações quanto à sua observação, na próxima prestação de contas.

Acerca da ausência documental técnica, tempestiva, para suportar os Termos Aditivos 2º, 3º e 4º ao Contrato nº 003/2013, a defesa apresentou as devidas solicitações da sociedade empresária ACQUAPURA LTDA., justificando os pedidos de prorrogações para o contrato nº 003/2013, juntamente com os pareceres técnicos nºs 021/2013, 002/2014, 006/2014 e 010/2014, nos quais a SETRA ratifica os motivos citados pela contratada para os citados termos aditivos, sanando, assim, a irregularidade assinalada pela auditoria deste Tribunal de Contas.

No que diz respeito à ausência do Conselho Diretor, o Sr. Marcelo Caurás Asfora, Diretor Presidente, alegou que "APAC, em conjunto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, à qual encontra-se vinculada, está tomando medidas que objetivam o envio, pelo Governo do Estado de Pernambuco para a Assembléia Legislativa, de proposta de alteração na Lei Estadual nº 14.028/2010 visando adequar a atual estrutura administrativa e organizacional da Agência, deixando-a em consonância com a Lei nº 15.452/2015 que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco".

Acolho parcialmente a defesa ofertada, haja vista não ter sido colacionada nenhuma documentação que comprovem as medida antes apresentadas pelo defensor, permanecendo, assim, a irregularidade.

Entretanto, a irregularidade aqui tratada não revela gravidade maior que não possa ser colocada como recomendação ao gestor.

Por fim, cumpre registrar que, mesmo constando seus nomes como interessados, no Relatório de Auditoria, não foram imputadas irregularidades aos Srs. Edvaldo de Araújo Filho e José André Santos da Silva, motivos pelo qual seus atos devem ser considerados regulares na presente prestação de contas.

### **Voto pelo seguinte:**

#### **Parte:**

Marcelo Cauás Asfora

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo responsável;

CONSIDERANDO a ausência de preposto e de formalização de controle de frequência dos condutores de veículos na execução do Contrato nº 10/2010 e respectivos termos aditivos;

CONSIDERANDO a inexistência de preposto, de documentos comprobatórios de controle de roteiros, de procedimentos e de frequência de motoristas, na execução do Contrato nº 008/2014;

CONSIDERANDO a ausência da composição do Conselho Diretor;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça defensória afastaram parte das falhas observadas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízo, bem assim de danos ao erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades mencionadas, mesmo que não afastadas pela defesa, devem ser corrigidas pela gestão atual, pelo que levo-as para o campo das determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Cauás Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Parte:**

Edvaldo de Araújo Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO que, mesmo constando seus nomes no Relatório de Auditoria, na qualidade de interessados, não foram imputadas irregularidades ao Srs. Edvaldo de Araújo Filho e José André Santos da Silva;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regular as contas do(a) Sr(a) Edvaldo de Araújo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Parte:**

José André Santos da Silva



**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO que, mesmo constando seus nomes no Relatório de Auditoria, na qualidade de interessados, não foram imputadas irregularidades ao Srs. Edvaldo de Araújo Filho e José André Santos da Silva;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regular as contas do(a) Sr(a) José André Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Parte:**  
Edvaldo Cavalcanti de Melo Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a ausência de preposto e de formalização de controle de frequência dos condutores de veículos na execução do Contrato nº 10/2010 e respectivos termos aditivos;

CONSIDERANDO a ausência de preposto, de documentos comprobatórios de controle de roteiros, de procedimentos e de frequência de motoristas, na execução do Contrato nº 008/2014;

CONSIDERANDO que as falhas referidas não causaram prejuízo, bem assim dano ao erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades, mesmo não tendo sido afastadas pela defesa, devem ser corrigidas pela gestão atual, pelo que levo-as para o campo das determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edvaldo Cavalcanti de Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Parte:**  
Luiz Bartholomeu Barbosa Leal

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Agência Pernambucana de Águas e Clima



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de indicação, na Prestação de Contas, de números de tombamento dos bens móveis adquiridos em 2014;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que a falha encontrada pela auditoria não gerou prejuízo, bem assim danos ao erário;

CONSIDERANDO que a irregularidade referida, mesmo não tendo sido afastada pela defesa, deve ser corrigida pela gestão atual, pelo que levo-a para o campo das determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Bartholomeu Barbosa Leal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Parte:**

MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falta documental técnica e tempestiva para suportar os Termos Aditivos 2º, 3º e 4º do Contrato nº 003/2013;

CONSIDERANDO que apesar de regularmente notificado, o Sr. Mauro Roberto de Souza Lacerda não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a irregularidade suso mencionada também foi imputada ao Sr. Marcelo Cauás Asfora, Diretor-Presidente, tendo sido afastada quando da análise de sua defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Unidade Jurisdicionada: Agência Pernambucana de Águas e Clima**



**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir Resolução do TCE/PE de Prestação de Contas, no que diz respeito ao item de detalhamento dos bens móveis adquiridos;
2. Efetivar o tombamento dos bens móveis permanentes assim que forem alocados nos devidos espaços físicos;
3. Formalizar, tempestivamente, a designação de gestores dos contratos celebrados pela APAC;
4. Cumprir cláusulas de contrato, quando da prestação do serviço, junto a preposto da contratada, com procedimentos documentados de controle da execução do objeto;
5. Documentar tecnicamente e tempestivamente razões para a celebração de Aditivos aos termos contratuais;
6. Efetivar a composição do Conselho Diretor da APAC, de conformidade com a Lei nº 14.028/2010, no prazo de 90 dias.

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

#### OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

#### RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator